

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o *Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências*, para prover efetividade, em todo o território nacional, ao exercício de benefícios nela previstos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o *Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências*, para prover a efetividade, em todo o território nacional, do exercício de benefícios nelas previstos.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.....

.....
§ 1º A credencial exigida para utilização das vagas reservadas de que trata o caput observará as normas de padronização definidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, de que trata a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, ou órgão federal competente, na forma do regulamento.

§ 2º Até que haja a padronização de trata o § 1º, o direito previsto no caput será assegurado mediante a apresentação de documento de identidade ou de credencial emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do local de residência da pessoa idosa.



* C D 2 4 8 8 0 4 0 3 7 9 0 0 *

§ 3º As empresas locadoras de veículos fornecerão, no momento da sua entrega, cartão de estacionamento onde figure a condição de pessoa idosa do locatário e a cópia da reserva feita.

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os grandes avanços legislativos realizados pelo Congresso Nacional nas duas últimas décadas, pode ser salientada a edição da Lei nº 10.741, de 2003, o Estatuto da Pessoa Idosa, na esteira de movimentos internacionais, sancionado em 2003, após sete anos de tramitação no Congresso Nacional, iniciando a sua vigência em 1º de janeiro de 2004, beneficiando, há época, mais de 16 milhões e meio de brasileiros com 60 ou mais anos de idade.

Trata-se de conquista de inestimável valor, pois mostrar-se-ia sem sentido realizarmos tantos esforços para prolongar a vida humana, se não forem dadas condições adequadas para vivê-la. Nessa senda, em 2022 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, estimou em 15,1% o contingente de brasileiros com sessenta ou mais anos de idade. E esse percentual tende a crescer, pois segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), divulgada no mesmo ano, o número de idosos residentes no Brasil aumentou incríveis 39,8% em apenas nove anos.

Entretanto, embora o Congresso Nacional tenha atuado com eficácia para garantir o devido respeito à dignidade dessas pessoas, a efetividade dos avanços realizados é por vezes embotada pela excessiva e injustificada burocracia, como a exigência de cadastramentos prévios, obtenção de autorizações redundantes, entre outras coisas.



LexEdit
* C D 2 4 8 8 0 4 0 3 7 9 0 *

De fato, a pessoa idosa, para utilizar vaga reservada, necessita ostentar credencial que comprove a sua condição. Entretanto, cada ente tem o seu órgão responsável para a sua emissão, gerando problemas às pessoas idosas ao tentarem estacionar seus veículos em um município vizinho ao de suas residências, tendo, assim, mitigado o exercício de um direito, por uma limitação geográfica exagerada e desnecessária.

Nesse sentido, este projeto de lei também visa que as empresas locadoras de veículos forneçam o cartão de estacionamento que indique a condição de pessoa idosa do locatário como forma de facilitar e garantir o acesso equitativo às vagas reservadas para idosos em diferentes localidades.

Além disso, ao assumir essa responsabilidade, as empresas locadoras demonstram um compromisso com a acessibilidade e o bem-estar de todos os clientes, contribuindo para uma sociedade mais justa e consciente das necessidades da população idosa.

Assim, a superação dessas dificuldades exige a atuação do Poder Legislativo, no sentido de garantir a eficácia plena e uniforme dos direitos assegurados a essas pessoas em todo o território nacional, razão pela qual conclamo meus nobres Pares a apoiarem essa proposição, empreendendo a sua aprovação com a presteza de sua elevadíssima importância.

Sala das Sessões, em de março de 2024.

Deputado MARCELO CRIVELLA



* C D 2 4 8 8 0 4 0 3 3 7 9 0 0 *

